



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.966/2025, DE 02/06/2025

“Autoriza e torna obrigatória a implantação de sinalização das vias da zona urbana, do município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, com placas de identificação constando a nomenclatura de ruas, avenidas, bairros, próprios municipais, pontos turísticos e afins, e dá outras providências.”

O Vereador Bernardo Artur Coelho Costa, **APRESENTA** à Câmara Municipal de Passa Tempo – MG, o seguinte Projeto de Lei:

O povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As ruas, avenidas, bairros, praças, próprios municipais, pontos turísticos e afins, da área urbana do Município de Passa Tempo – MG, deverão ser devidamente sinalizadas, ficando o poder Executivo autorizado a proceder à devida sinalização e instalar placas de identificação constando as respectivas nomenclaturas.

Parágrafo único. Para os fins da Presente Lei, entendem-se como próprios municipais: hospitais, prédios públicos, campos de futebol, pontes, igrejas, cemitérios, escolas, fórum, rodoviária, parque de exposições e afins.

Art. 2º. A sinalização e placas de identificação, disciplinadas na presente Lei, tem por objetivo criar as condições necessárias e seguras para o tráfego de automóveis, motos e afins, bem como, promover o turismo e melhor deslocamento na Zona Urbana do Município de Passa Tempo – MG, facilitando a localização de onde se pretende chegar.

Art. 3º. Todas as ruas, avenidas, bairros, praças, próprios municipais e pontos turísticos, da Área Urbana, do município de Passa Tempo - MG deverão, obrigatoriamente, receber placas para sua identificação.

Art. 4º. As placas indicativas de nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio), afixadas em postes.

§ 1º. As placas indicativas de nomes de bairros, deverão ser instaladas nas entradas dos respectivos bairros, afixadas em postes, sem limites de altura, podendo ser em padrões maiores que as placas de ruas e logradouros públicos;

§ 2º. As placas indicativas de praças, deverão ser instaladas em locais de fácil visualização, podendo ser instaladas em monumentos representativos das respectivas praças;

Art. 5º. As placas de identificação a serem instaladas, deverão observar as normas legais vigentes, principalmente do Código de Trânsito Brasileiro, e deverão conter os nomes atualizados das ruas, avenidas, bairros, praças, próprios municipais e pontos turísticos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e ou privadas, sindicatos, associações comunitárias e afins, para execução do que trata a presente Lei.

§ 1º. Efetuada a parceria e ou convênio, a empresa ou entidade poderá colocar seu apoio publicitário em letras pequenas na parte inferior das placas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O Termo de Parceria ou Convênio a ser firmado, deverá conter cláusula de realização de manutenção periódica das referidas placas de identificação, a ser realizada no mínimo 01 (uma) vez ao ano, sendo que a empresa ou órgão responsável deverá apresentar relatório anual, ao Poder Público Municipal, referente a manutenção das placas;

§ 3º. O Termo de Parceria ou Convênio a ser firmado, deverá conter cláusula de utilização de espaço publicitário pela empresa, pelo prazo de 06 (seis) anos, podendo ser renovado posteriormente, mediante novo Termo ou Convênio;

§ 4º. O Termo de Parceria ou Convênio poderá ser firmado a partir de 01 (uma) placa por entidade pública e ou privada, sindicato, associações comunitárias e afins, sem limite máximo de placas por órgão, ficando o órgão parceiro ou conveniado, responsável pela manutenção das placas objetos do Termo ou Convênio;

Art. 7º. Inexistindo Termo de Parceria ou Convênio firmado, a responsabilidade pela manutenção periódica das placas de identificação, será do Poder Executivo Municipal, e deverá ser realizada no mínimo, 01 (uma) vez ao ano em cada placa.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, todos os anos, até o dia 31 de dezembro, relatório informando instalações, trocas e manutenção das placas objeto da presente lei, dentro do respectivo ano.

§ 2º. No caso do Relatório previsto no § 2º, do Art. 6º, da presente Lei, este também deverá ser encaminhado por cópia, ao Poder Legislativo Municipal, na mesma data prevista no § 1º, do presente artigo.

Art. 8º. Os procedimentos, modelos, tamanhos, cores, características, espécies e outras funcionalidades, deverão respeitar o Disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, atinentes a matéria e deverão ser regulamentadas pela Administração pública municipal.

Art. 9º. Fica ainda o Poder Executivo municipal, obrigado a realizar as comunicações necessárias, referentes a alteração da nomenclatura de ruas, avenidas, bairros, próprios municipais, pontos turísticos e afins, no sistema de Correios, no Cartório de Registro de Imóveis local e no Google, no prazo de 30 (trinta) dias, da publicação das leis que realizarem as alterações.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela execução/aplicabilidade da presente Lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 02 de Junho de 2025.

Juscelino Rocha
Prefeito Municipal